



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000630-88.2019.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante LUCIO VICENTE MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IMSS - INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação, e deram provimento à remessa necessária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.444

Apelação nº 1000630-88.2019.8.26.0417

Apelante: **INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS**

Apelado: **LUCIO VICENTE MOREIRA** (justiça gratuita)

Remessa Necessária

3ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista

Magistrada: Dra. Chris Avelar Barros Cobra Lopes

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS contra sentença que julgou procedente a ação ordinária ajuizada por Lucio Vicente Moreira, servidor público municipal, concedendo-lhe aposentadoria especial e determinando o pagamento das diferenças das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em averiguar o preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria especial, dados os atributos de insalubridade presentes com habitualidade nas atividades laborais desenvolvidas pelo apelado; e a possibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo público, no que tange à condenação ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo realizado pelo apelado.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação da Súm. Vinc. nº 33, de 24/10/2.014, do STF, que determina a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social para aposentadoria especial de servidores públicos. 4. Comprovação por meio de laudo pericial da presença de fatores de insalubridade em toda a vida laboral do apelado, cumprindo assim a contagem de tempo de forma especial. 5. O art. 37, §10, da CF veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a

remuneração de cargo público, salvo exceções não aplicáveis ao caso.

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO IMPROVIDA e REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA, para afastar a condenação do apelante ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo. 7. Tese de julgamento: "1. Aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social para aposentadoria especial de servidores públicos. 2. Vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo público, conforme art. 37, §10, da CF".

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS** contra a r. **sentença** (fls. 636/642), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada por **Lucio Vicente Moreira** em face do apelante, que **julgou procedente a ação**, para **conceder** aposentadoria especial em favor do apelado, a contar da data do requerimento administrativo (28/02/2.019), sendo devidas diferenças das prestações vencidas que deverão ser objeto de um único pagamento, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, pelo índice de remuneração da poupança, e acrescidas de juros de mora a partir da citação, com base no IPCA-E, observando-se, ainda, a entrada em vigor da Emenda Constitucional Federal nº 113, de 08/12/2021. Em razão da sucumbência, o apelante foi condenado ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 39.920,00, em 04/03/2.019). Houve determinação de remessa necessária.

Alega o apelante no presente recurso (fls. 686/691), em síntese, e apenas, que não é possível a cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo, emprego ou função pública, conforme o artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal. Assim, entende cabível a compensação dos proventos de aposentadoria, desde a data de início de seu pagamento, em 28/02/2.019, com os salários que o apelado

vem percebendo durante o exercício regular do seu atual cargo de “auxiliar de enfermagem” na Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista. Pede a reforma de r. sentença quanto a esse ponto específico.

Em contrarrazões (fls. 714/719), alega o apelado, em síntese, que não é possível a compensação dos valores recebidos a título salarial durante o trâmite processual, uma vez que não há previsão legal para tal medida. Afirmar que não seria exigível que o apelado aguardasse a confirmação da decisão judicial sem trabalhar. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pelo apelado em face do apelante, por meio da qual **almeja a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo de aposentadoria até a sua efetiva aposentação.**

Denota-se dos autos que o apelado, **servidor público municipal**, ocupante atualmente do cargo de “**auxiliar de enfermagem**”, ingressou administrativamente com processo de aposentadoria, requerendo a concessão de aposentadoria especial, o que foi indeferido pelo apelante (fl. 215).

Observa-se que o apelado exerceu as funções de “auxiliar de serviços gerais” de 22/04/1.987 a 22/11/1.991, na empresa

“Raizen Paraguaçu Ltda.”; de “auxiliar de enfermagem” de 01/03/1.993 a 03/09/1.999, na Santa Casa de Paraguaçu; e de “auxiliar de enfermagem” de 01/02/1.993 a 08/02/1.993 e, posteriormente, de 24/02/2.003 a 28/02/2.019, nos quadros da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

Isto posto, a Súmula Vinculante nº 33, de 24/10/2.014, do Supremo Tribunal Federal, determina que se aplicam ao servidor público as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre a aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica:

Súmula Vinculante nº 33, de 24/10/2.014, do STF: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III da CF/88, até a edição de lei complementar específica.

Logo, como ainda não houve a edição de lei complementar específica para regulamentar a questão, aplica-se no caso em tela a legislação do Regime Geral da Previdência Social e a Constituição Federal.

Destarte, o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação conferida pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 19/12/2003 e 47, de 05/07/2005, determinava que a aposentadoria especial poderia ser concedida aos servidores que exercessem atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores

ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a questão foi regulamentada por meio da Lei Federal nº 8.213, de 24/06/1.991, que dispõe em seu artigo 57, os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, sendo eles o trabalho em condição prejudicial à saúde, de modo permanente, por 25 (vinte e cinco) anos, de modo que, caso comprovado, o beneficiário receberá uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”.

No caso dos autos, o apelado comprovou fazer jus à aposentadoria especial, com a caracterização de condições prejudiciais à saúde de modo permanente durante seu exercício profissional, tendo em vista os resultados alcançados pelo laudo pericial elaborado pelo Sr. FERNANDO ROMANO, em que se concluiu que o apelado esteve e está exposto de **forma habitual e permanente** a agentes biológicos, em todas as atividades laborais por ele exercidas desde o início de sua carreira profissional, em 1.987 (fls. 551/564, complementado a fls. 588/590):

“O presente trabalho tem como objetivo único, o auxílio técnico ao Juízo e que após minucioso levantamento das atividades e das condições ambientais da área de trabalho do REQUERENTE, concluímos este trabalho técnico, embasado na NR 15, anexo 14º, Portaria 3.214/78, mais os artigos 189 da CLT, dizendo em nosso entendimento que **o REQUERENTE ativa-se em condições insalubres em grau máximo (40%) em todo período laboral devido a exposição da REQUERENTE a agentes de natureza biológica**”.

(negritei e sublinhei)

Assim, e também considerando o apelante não ter tecido qualquer alegação contrária ao reconhecimento do tempo trabalhado pelo apelado como de natureza especial, ou mesmo contrária à caracterização da aposentadoria especial e seus requisitos, é o caso de se manter a sentença de primeiro grau quanto a essa parcela do decidido.

Por outro lado, há de ser **negado provimento ao recurso do apelante e provida a remessa necessária** para se afastar a condenação do apelante ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do “requerimento administrativo” realizado pelo apelado em 28/02/2.019, até a efetiva aposentação, com os devidos consectários legais.

incontroversas, que o apelado continuou em atividade, sendo assim indevido o pagamento a ele de diferenças pretéritas ou proventos retroativos, pois possui, no período, direito apenas ao abono de permanência a ser pago a partir do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, sendo indevido qualquer tipo de pagamento retroativo de aposentadoria, sob pena de violação do artigo 37, parágrafo 10, da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (negritei)

Desta forma, não há se falar em pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo realizado em 28/02/2019, até a aposentação do apelado, como reconhecida em sentença, sendo imperativo, portanto, o não provimento do recurso do apelante, que se restringia apenas à autorização de compensação de valores a receber com os valores remuneratórios percebidos pelo apelado entre a data de requerimento da aposentadoria especial e a data de implantação do benefício previdenciário; e o provimento da remessa necessária, para afastar a condenação do apelante ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo realizado em 28/02/2019, até a sua efetiva aposentação.

Por fim, diante da sucumbência recíproca, condeno as

partes ao rateio das custas/despesas processuais, com base no artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil¹, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, da seguinte forma: ao apelante caberá o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do apelado, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (R\$ 39.920,00, em 04/03/2.019); e ao apelado caberá o pagamento de honorários advocatícios dos patronos do apelante, fixados em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico obtido pelo apelante, a ser fixado oportunamente em liquidação, observado o deferimento da gratuidade judiciária ao apelado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **apelação**, e **DOU PROVIMENTO** à **remessa necessária**, para afastar a condenação do apelante ao pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo realizado em 28/02/2.019, até a sua efetiva aposentação. No mais, **mantenho** a r. **sentença**, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Sucumbência como acima consta.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)

¹ Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.